



Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Quarta-feira, 15 de outubro de 2025 às 16:26, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 7668692: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº
16/2025-RESOLUÇÃO QUE ESTABELE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTARIAS (LDO) DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL
E INTERMUNICIPAL DE MUNICÍPIOS DE SANTA CATARINA,
PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL, DE SEGURANÇA
ALIMENTAR, ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA E
DESENVOLVIMENTO LOCAL- CONSAD PARA O EXERCÍC**

ENTIDADE

CONSAD - Cons. Interestadual e Intermunicipal de Mun. de SC, PR e RS, de Seg.
Alimentar, Atenção a Sanid. Agrop. e Desenvolvimento Local

MUNICÍPIO

São Miguel do Oeste



CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id.7668692>

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 16/2025

RESOLUÇÃO QUE ESTABELE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS (LDO) DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE MUNICÍPIOS DE SANTA CATARINA, PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL, DE SEGURANÇA ALIMENTAR, ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO LOCAL- CONSAD PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Eu, Gilberto Belegante, Presidente Consórcio Interestadual e Intermunicipal de Municípios de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul, de Segurança Alimentar, Atenção a Sanidade Agropecuária e Desenvolvimento Local – CONSAD, Estado de Santa Catarina, faço a todos saber que em atendimento ao § 2º do artigo 165 e 241 da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal 11.107/2005 e suas alterações, Decreto 6.017/2007 e Contrato de Consórcio Público, faço saber a todos que submeti a apreciação da Assembleia Geral dos Prefeitos Consorciados na data de 14/10/2025, a seguinte Resolução que foi aprovada e fica sancionada a partir desta data.

Art. 1º– O orçamento do Consórcio Interestadual e Intermunicipal de Municípios de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul, de Segurança Alimentar, Atenção a Sanidade Agropecuária e Desenvolvimento Local – CONSAD, para o exercício de 2026, será elaborado e executado de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução e a Lei 4.320/64 e suas ementas, compreendendo:

- I – As prioridades e metas da administração do consórcio público,
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes gerais;
- IV – As disposições sobre a receita;
- V – As disposições sobre a despesa;
- VI – As disposições sobre os créditos adicionais;
- VII – As disposições sobre despesas com pessoal; e
- VIII – Das disposições gerais.

Art. 2º– O Presidente juntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro, deve adaptar a programação estabelecida no que se refere a circunstâncias emergenciais, a atualizar elementos quantitativos no plano administrativo deste consórcio e definidos no orçamento.

I – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO DO CONSÓRCIO

Art. 3º– Em consonância com o art. 165, § 2º da Constituição, as prioridades e metas da Administração do Consórcio para o exercício financeiro de 2026 são aquelas definidas nos Anexos desta Resolução e outras prioridades apresentadas pelas reivindicações dos consorciados e usuários dos serviços prestados pelo consórcio. As metas e prioridades do Consórcio para o exercício financeiro de 2026 são os especificados no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Resolução.

§ 1º – Os recursos estimados na Resolução Orçamentária para o exercício de 2026 serão destinados preferencialmente para as prioridades e metas definidas no **Anexo I** desta Resolução, não se constituindo, no entanto, em limites à Programação das despesas.

§ 2º – O anexo de prioridades e metas conterà no que couber, o disposto nos artigos, parágrafos e incisos do Protocolo de Intenções.

§ 3º – Na elaboração e durante a execução do Orçamento do Exercício de 2026, o Presidente poderá alterar as metas definidas nesta Resolução, aumentando e/ou diminuindo, incluindo e/ou excluindo suas ações e seus quantitativos a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades dos municípios consorciados.

II – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º– O orçamento do consórcio, para o exercício financeiro de 2026, abrangerá a administração direta, os serviços e as ações, e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional e deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios contábeis, de igualdade, justiça social e transparência:

I – O princípio de justiça social implica em assegurar que os Programas dispostos na Proposta Orçamentária contribuam para a redução das desigualdades sociais entre os indivíduos e suas regiões, bem como no combate a qualquer tipo de exclusão social, principalmente aos munícipes mais necessitados;

II – O princípio da transparência social requer a observância da utilização dos diversos meios de comunicações disponíveis, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas ao orçamento.

Art. 5º– A Resolução Orçamentária evidenciará sua Receita por rubrica na unidade gestora central e, a Despesa na Unidade Gestora central será evidenciada pela função, sub-função, programa, projeto, atividade, ou operações especiais, podendo ainda a critério da administração ser evidenciada a nível elemento e/ou sub-elemento e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, na forma dos seguintes anexos:

I – Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 1, da Lei 4.320/1964 e Adendo II da Portaria SOF nº 8/85);

II – Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 2, da Lei 4.320/1964 e Adendo III da Portaria SOF nº 8/85);

III – Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 3, da Lei 4.320/1964 e Adendo III da Portaria SOF nº 8/85);

IV – Programa de Trabalho (Adendo V da Portaria SOF//SEPLAN nº 8/85);

V – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo 6, da Lei 4.320/1964 e Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

VI – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo 7, da Lei 4.320/1964 e Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

VII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-funções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos (Anexo 8, da Lei 4.320/1964 e Adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

VIII – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo 9, da Lei 4.320/1964 e Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

IX – Planilha da Despesa por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional programática, categoria econômica, caracterização das metas, objetivos e fontes de recursos;

X – Demonstrativo da Evolução da Receita realizada por fontes dos últimos três exercícios, da estimada para o exercício corrente e da projeção para dois exercícios seguintes, conforme disposto no Artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XI – Demonstrativo das receitas e despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social;

XII - Demonstrativo das Renúncias de Receitas e Estimativa do seu Impacto Orçamentário-Financeiro, na forma estabelecida no Art. 14 da LRF;

XIII - Demonstrativo das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado que serão geradas em 2026 com indicação das medidas de compensação;

IXV – Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2026;

XV – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público;

XVI – Demonstrativo da Apuração do Resultado Primário e Nominal previsto para o exercício de 2026.

§ 1º– Os atos de doação ou contribuição integrarão o orçamento geral do Consórcio, apresentando em destaque as receitas e despesas a eles vinculadas, sendo efetuadas as transferências dos municípios de forma financeira, ou seja, os registros contábeis do Consórcio dar-se-ão somente nos sistemas financeiros e compensação, fechando os balanços em sua consolidação.

§ 2º– Os relatórios previstos neste artigo poderão ser atualizados para atender as Portarias nº. 42/1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e, Portaria Interministerial nº. 163 de 04 de maio de 2001, bem como alterações posteriores.

III - DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 6º – O orçamento para o exercício de 2026, obedecerá ao princípio da transparência e do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes da Assembleia dos consorciados e do Legislativo e Executivo de cada consorciado.

Art. 7º– Os estudos para definição do Orçamento da Receita para 2026, excluídas as previsões de convênios e operações de crédito, deverá observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita nos últimos três exercícios.

Art. 8º– Se a receita estimada para 2026, comprovadamente não atender ao disposto no artigo anterior, a assembleia dos consorciados, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la ou solicitar do Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro a sua alteração e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 9º– Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, o Presidente, a Diretoria Executiva ou a Assembleia dos consorciados, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário, para as seguintes despesas abaixo:

- I** – racionalização dos gastos com adiantamentos, viagens e equipamentos;
- II** – racionalização de despesas com horas extras;
- III** – redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;
- IV** – redução de investimentos programados, desde que não iniciados;
- V** - adequação de despesas com material de consumo, serviços de terceiros;
- VI** – adequação ou redução do número de funcionários.

§ 1º – Caso ocorra o disposto no caput deste artigo, o Presidente comunicará aos consorciados o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho, e movimentação financeira.

§ 2º – O Presidente, com base na comunicação recebida, publicará ato estabelecendo os montantes que estão disponíveis para movimentação e empenho.

§ 3º– Despesas que não serão objeto de limitação de empenho nos termos do artigo 9º, § 2º da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 são as constantes no ANEXO II desta Lei.

§ 4º - Serão de obrigatoriedade do município, os custeios da taxa administrativa para fins de custear as atividades diárias administrativas do consórcio conforme previsto no estatuto social nos termos no artigo 64º e por força da lei autorizativa e ratificativa ao consórcio.

Art. 10– Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Consórcio, aqueles constantes no ANEXO III desta Resolução.

§ 1º– Os riscos fiscais, caso se concretizem serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2026, exceto os itens de recursos vinculados ou de convênios.

§ 2º– Sendo ainda, estes recursos insuficientes, o Presidente do consórcio encaminhará resolução específica ou autorização na própria resolução orçamentária anual, propondo a anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 11– A transferência de recursos dos municípios ao consórcio, beneficiará somente aquelas de caráter de contrato de rateio e taxas administrativas de atendimento direto e gratuito ao público dos consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, mediante prévia autorização da assembleia.

Art. 12– Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda a 1,00% da receita corrente líquida prevista (orçada) para o exercício.

Art. 13– Em conformidade com o Art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a administração pública através de Lei específica poderá destinar recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, por meio de contribuições, subvenções sociais e auxílios, observando a legislação em vigor.

Art. 14– Despesas de custeio de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pelo Consórcio quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos na lei orçamentária.

IV - DA RECEITA

Art. 15– A natureza da receita orçamentária a ser estimada na Resolução do Orçamento para o exercício de 2026 será de acordo com a Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações, e terá seus cálculos com base nos três últimos exercícios financeiros, havendo incrementos de receita deverá ser apresentada justificativa, de acordo com o § 3º do art. 12 da LRF.

Art. 16– O Consórcio poderá realizar operações de crédito na medida em que demonstre capacidade de endividamento e se configurar eminente falta de recursos, como dispõe a legislação em vigor.

§ 1º– As operações de crédito a serem realizadas pelo Consórcio no exercício de 2026, não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas na resolução orçamentária anual, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovada pela Assembleia, observado o que dispõe a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal ou outro ato que a venha substituir e legislação correlata.

§ 2º– De acordo com o que determina o art. 35 da LRF, fica expressamente proibida a realização de operações de crédito com entes da federação.

Art. 17– A operação de crédito por antecipação de Receita destinar-se-á para atendimento de insuficiência de caixa durante o exercício de 2026 e constará na resolução orçamentária.

Parágrafo Único– A operação de crédito por antecipação de Receita será efetuada mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central.

Art. 18– A concessão, incentivos e benefícios de natureza financeira, através de renúncia de receita, serão concedidos de conformidade com o art. 14 da Lei de responsabilidade fiscal.

Art. 19 – A Assembleia poderá proceder a reestimativa da receita na proposta orçamentária apresentada, desde que comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Art. 20– A Receita de Alienação de Bens e Direitos deverá ser movimentada em conta corrente específica, vinculada a sua aplicação em despesas de capital, formalizando-se um processo de controle em separado para atender às informações posteriores.

V - DAS DESPESAS

Art. 21– A despesa será fixada pela resolução orçamentária, de conformidade com a receita estimada e a sua classificação orçamentária será por natureza da despesa, conforme Portaria Interministerial nº. 163 de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores.

Art. 22– Na execução orçamentária do exercício de 2026, deverá ser adotado sistema de limitação de empenho por Unidade Orçamentária, sempre que a gestão fiscal se evidenciar deficitária, respeitando-se sempre os limites mínimos constitucionais de gastos com pessoal e seus encargos.

Art. 23– As despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ter dotações orçamentárias suficientes, e sua expansão será de acordo com os respectivos contratos.

Art. 24– A administração do consórcio, fica obrigada a evidenciar os beneficiários de pagamentos de sentenças judiciais, com a observação da ordem cronológica específica ao objeto.

Art. 25 – O controle de custos das ações desenvolvidas pelo processo de administração do Consórcio Público de que trata o artigo 50, § 3º da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, tais como: custo dos programas, das ações em função de execução.

Parágrafo Único – Os custos das ações serão apurados no mínimo através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas e financeiras realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 26 – Os programas priorizados por esta resolução e contemplados na Resolução Orçamentária de 2026 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Art. 27 – O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao consórcio, será efetuado até o dia 30 de cada mês, sob a forma de contrato de rateio, sendo o valor calculado de acordo com os critérios estabelecidos no art. 64º do estatuto social do consórcio, preconizados pelos art. 10º e 11º e seus parágrafos.

VI - DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 28 – Os recursos oriundos de convênios não previstos na Resolução de Diretrizes Orçamentárias, ou subestimados no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais ou suplementares de projetos, atividades ou operações especiais por ato do Presidente do Consórcio.

Art. 29 – A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias na Resolução de Diretrizes Orçamentárias poderá ocorrer por intermédio da resolução orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Art. 30 – O Presidente, por intermédio resolução no âmbito do Consórcio, poderá aumentar ou diminuir as metas financeiras estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 31 – Está o Presidente do consórcio devidamente autorizado a realizar abertura de créditos adicionais na Resolução de Diretrizes Orçamentárias, por intermédio de resolução, dependendo da existência de recursos disponíveis, nos termos e limites da Lei Federal nº. 4.320/64 e alterações posteriores.

Parágrafo Único – Os recursos disponíveis de que trata o artigo, são aqueles referidos no artigo 43, da Lei nº. 4.320 de 17 de março de 1964:

I – Está o Presidente do consórcio autorizado a movimentar o excesso de arrecadação, desde que comprovada a existência do excesso no período da abertura do crédito adicional, a ser apurado em cada fonte de recurso, conforme prevê o inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64, combinado com o § 3º deste mesmo artigo.

II – Está o Presidente autorizado a movimentar, as dotações orçamentárias de elementos de despesa dentro da mesma atividade ou projeto de programação, por decreto, desde que não comprometa as dotações de pessoal, encargos e outras consideradas prioritárias ao atendimento, principalmente as que dependem de limites mínimos legais, conforme previsto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64.

III – Está o Presidente do Consórcio autorizado a utilizar o superávit financeiro, verificado no balanço patrimonial do exercício financeiro imediatamente anterior, para suplementação de dotações orçamentárias, conforme prevê o § 1º, inciso I, do artigo 43 da Lei 4.320/64, combinado com o § 2º deste mesmo artigo.

IV – Está o Presidente do Consórcio autorizado a suplementar, utilizando-se do Excesso de Arrecadação, verificado nas rubricas específicas dos convênios, utilizando para isto o repasse do respectivo convênio, cujo valor não fará parte do demonstrativo do quadro de excesso de arrecadação para efeitos de outras suplementações.

Art. 32 – A abertura de créditos adicionais ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização da assembleia dos consorciados, podendo esta fazer parte da Resolução Orçamentária Anual, nos termos e limites da Lei Federal nº. 4.320/64 e alterações posteriores.

Parágrafo Único – Os recursos disponíveis de que trata o artigo, são aqueles referidos no artigo 43, da Lei nº. 4.320 de 17 de março de 1964:

I – Poderá o Presidente do Consórcio incluir na resolução da proposta orçamentária para o exercício de 2026, como Reserva de Contingência o percentual de até 5% (cinco por cento), de conformidade com o art. 7º da Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores.

II – Poderá o Presidente do Consórcio incluir na resolução da proposta orçamentária para o exercício de 2026, autorização para movimentação do excesso de arrecadação, desde que comprovada a existência do excesso no período da abertura do crédito adicional, a ser apurado em cada fonte de recurso, conforme prevê o inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64, combinado com o § 3º deste mesmo artigo.

III – Poderá o Presidente do Consórcio incluir na resolução da proposta orçamentária para o exercício de 2026, autorização para movimentar as dotações orçamentárias de elementos de despesa dentro da mesma atividade ou projeto de programação, por intermédio de resolução no âmbito do Consórcio, desde que não comprometa as dotações de pessoal, encargos e outras consideradas prioritárias ao atendimento, principalmente as que dependem de limites mínimos legais, conforme previsto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64.

IV – Poderá o Presidente do Consórcio incluir na resolução orçamentária anual para o exercício de 2026, autorização para utilização do superávit financeiro, verificado no balanço patrimonial do exercício financeiro imediatamente anterior, para suplementação de dotações orçamentárias, conforme prevê o § 1º, inciso I, do artigo 43 da Lei 4.320/64, combinado com o § 2º deste mesmo artigo.

V – Poderá o Presidente do Consórcio incluir na resolução orçamentária anual, autorização para suplementar, utilizando-se do Excesso de Arrecadação, verificado nas rubricas específicas dos convênios e contratos de rateio, utilizando para isto o repasse do respectivo convênio ou contrato de rateio, cujo valor não fará parte do demonstrativo do quadro de excesso de arrecadação para efeitos de outras suplementações.

VI – Poderá o Presidente do Consórcio incluir na resolução orçamentária anual, autorização para anulação de dotações vinculadas para suplementação de outras dotações não vinculadas de elementos de despesa dentro da mesma atividade ou projeto de programação, por intermédio de resolução no âmbito do consórcio, quando não houver a efetiva arrecadação das receitas vinculadas àquela finalidade.

Art. 33 – Durante a execução orçamentária de 2026, o Presidente do Consórcio autorizado por resolução, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2026.

Art. 34 – Ao longo da execução orçamentária, o Presidente do Consórcio autorizado por esta Resolução, poderá incluir novas fontes de recursos nos projetos, atividades ou operações especiais previstas na LOA, na forma de créditos suplementares, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2026.

Art. 35 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada por intermédio de resolução no âmbito do consórcio.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

VII - DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 36 – Consideram-se despesas de Pessoal os gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, cargos em comissão e ou funções ou empregos, civis, e de membros de poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras, funções de confiança, licenças-prêmio por assiduidade, e vantagens pessoais de qualquer natureza, insalubres, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 37 – Para o cumprimento do que determina o Art. 169 da Constituição Federal, no decorrer do ano 2026, o presidente do consórcio poderá proceder à concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, bem como admitir pessoal aprovado em concurso público ou contratação de pessoal em caráter temporário na forma da lei, realizar processos seletivos para admissão de pessoal em caráter temporário, bem como realizar concursos públicos para provimento de cargos efetivos, observados a legislação pertinente e os limites e regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que aprovados por Assembleia.

Art. 38 – Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração do Consórcio poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores.

Art. 39 – A direção executiva do Consórcio adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal:

- I** – eliminação das despesas com serviços extraordinários;
- II** – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- III** – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV** – demissão de servidores admitidos em caráter temporário, e;
- IV** – destituição de servidores das funções gratificadas.

Art. 40– Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem à substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como “outras despesas de pessoal decorrentes de terceirização”, sub-elemento de despesa: 3.1.90.34.00.

Parágrafo único – Para efeito desta resolução e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas na descrição das finalidades dos cargos do consórcio, ou ainda, atividades próprias da Administração do Consórcio, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 41 – A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata a Constituição Federal (Artigo 37, inciso X), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, para o exercício de 2026, será autorizada por resolução específica, respeitados os limites constantes da Lei Federal Complementar nº. 101/2000.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 – O Orçamento terá sua execução centrada nos Órgãos e Unidades Orçamentárias, de acordo com a estrutura orçamentária do consórcio.

I – PROGRAMA

Para que se caracterize da melhor forma possível à classificação da despesa dentro de cada unidade orçamentária, com o objetivo de uma classificação mais precisa possível da despesa orçamentária.

II – PROJETO

Os Projetos que farão parte da proposta orçamentária para o exercício 2026 serão os que foram previamente aprovados no Plano Plurianual em vigor e serão um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do Consórcio.

III – ATIVIDADE

As atividades que farão parte da proposta orçamentária para o exercício de 2026 serão para manutenção das unidades orçamentárias de acordo com a estrutura do consórcio e os programas específicos de manutenção continuada, devendo as mesmas ser realizadas de forma contínua e permanente cujo produto final será a manutenção das ações governamental as quais foram extraídas do Plano Plurianual atualizado.

Art. 43 – As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório e contrato, nos termos da Lei 8.666/93, consolidada.

Art. 44 - Para atendimento do § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, deverá o Presidente publicar relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 45 – O Presidente enviará a proposta orçamentária à Assembleia dos Consorciados no prazo estabelecido de conformidade a lei e no que preconiza o estatuto do consórcio.

§ 1º– Se a resolução orçamentária anual não for encaminhada e apreciada em Assembleia dos consorciados a sanção da resolução até o início do exercício financeiro de 2026, fica o Presidente autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a respectiva apreciação do orçamento anual.

Art. 46 – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 47 – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Presidente, nos termos do Parágrafo 2º, do Artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 48 – O Presidente do consórcio está autorizado a contratar, quando de extrema necessidade, estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior, de ensino profissionalizante do 2º Grau, ensino médio e Supletivo, nos termos das Leis federais nº 6.494 de 07 de dezembro de 1977; nº 8.859, de 23 de março de 1994 e outras normas que regulam a matéria.

Art. 49 – O Presidente do Consórcio está autorizado a assinar convênios, contratos e repasses com o Governo Federal e Estadual e contratos de rateio com municípios através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município e/ou Consórcio.

Art. 50 – São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 51 – A destinação de recursos para as despesas com adiantamentos, de membros da Diretoria Executiva e funcionários do consórcio, estão devidamente autorizadas, desde que sejam comprovadas a sua necessidade.

Artigo 52º – Os recursos recebidos mediante contrato de rateio, quando utilizados em exercícios seguintes, deverão atender ao objeto de sua vinculação, conforme parágrafo único do Artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de acordo com a Portaria STN Nº 274 de 13/05/2016.

Art. 53 – Esta resolução autoriza este consórcio a celebrar contratos e convênios com os diferentes órgãos da esfera pública da União, Estaduais, Municipais e suas autarquias, fundações e empresas públicas.

Art. 54 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se definições em contrário.

São Miguel do Oeste –SC, 14 de outubro de 2025.

GILBERTO
BELEGANTE
Gilberto Belegante
Presidente CONSAD

Assinado de forma
digital por GILBERTO
BELEGANTE:7078222
9972
Dados: 2025.10.15
16:24:27 -03'00'

Registre-se e publique-se,

Elisete Simioni
Diretora Administrativa e Financeira

ELISETE
SIMIONI:04
080717962

Assinado de forma
digital por ELISETE
SIMIONI:040807179
62
Dados: 2025.10.15
16:25:17 -03'00'

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO DO CONSÓRCIO

- ✓ Manter a Estrutura Administrativa e Financeira do Consórcio;
- ✓ Fomentar a criação de agroindústrias nos municípios consorciados;
- ✓ Fomentar o desenvolvimento dos municípios Consorciados;
- ✓ Fomentar o S.I.M. (Serviço de Inspeção Municipal) nos municípios consorciados;
- ✓ Fomentar o SISBI – POA (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal) nos Municípios consorciados;
- ✓ Fomentar o desenvolvimento de agroindústrias da Agricultura Familiar;
- ✓ Fortalecer o emprego e renda;
- ✓ Incentivar a agricultura e Agroindústria Familiar;
- ✓ Incentivar a permanência no Campo;
- ✓ Incentivar as boas práticas de fabricação de produtos de origem animal;
- ✓ Fomentar parcerias e intercâmbios com outros consórcios, universidades e demais instituições;
- ✓ Fomentar cursos e treinamentos para os servidores dos municípios consorciados.
- ✓ Incentivar a criação de Serviços de Inspeção Municipais e a legalização de agroindústrias.
- ✓ Incentivar a comercialização dos produtos de origem animal dos Serviços de Inspeção dos Municípios integrantes do CONSAD no âmbito de todos os municípios consorciados.

São Miguel do Oeste –SC, 14 de outubro de 2025.

GILBERTO

BELEGANTE

0782229972
Gilberto Belegante

Presidente CONSAD

Assinado de forma digital
por GILBERTO
BELEGANTE:70782229972
Dados: 2025.10.15 16:24:42

ANEXO II

**DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO NOS TERMOS DO
ARTIGO 9º, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 101 DE 04 DE MAIO DE 2000**

- ✓ Não serão objeto de limitação de empenho as dotações orçamentárias com recursos financeiros, vinculados a convênios;
- ✓ Pessoal e Encargos Sociais;
- ✓ Sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor;
- ✓ Serviços da dívida;
- ✓ PASEP; e
- ✓ Despesas com energia elétrica, telefonia, internet, material de consumo, de água e aluguéis.

São Miguel do Oeste –SC, 14 de outubro de 2025.

GILBERTO

BELEGANTE:

0782229972

Gilberto Belegante

Presidente CONSAD

Assinado de forma
digital por GILBERTO
BELEGANTE:707822299
72

Dados: 2025.10.15
16:24:55 -03'00'

ANEXO III

RISCOS FISCAIS

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que **previnem riscos** e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (...) (Art. 1º § 1º da LRF).

A LDO conterá anexo de **riscos fiscais para passivos contingentes e outros riscos** capazes de afetar as contas públicas (Art. 4º § 3º da LRF).

A LOA conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base da RCL, serão estabelecidos na RDO destinada ao atendimento de **passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos** (Art. 5º III da LRF).

Passivos Contingentes: possíveis obrigações em processo, ações trabalhistas, indenizatórias, contratuais, de desapropriação; expectativa de despesa por alteração de legislação em curso, etc.

Riscos Fiscais: situação de emergência; calamidade pública, possibilidade de frustração de arrecadação de uma receita prevista; contestação judicial de tributo; crises financeiras e cambial com impacto nos preços, falhas de planejamento e na quantificação de necessidade, etc.

Eventos Fiscais Imprevistos: fato gerador de desequilíbrio financeiro não previsto; extinção de tributo; ocorrência de fatos não previstos na execução de obra ou serviço; campanhas de saúde, etc.

São Miguel do Oeste –SC, 14 de outubro de 2025.

Gilberto Belegante
Presidente CONSAD